



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2353367-89.2024.8.26.0000, da Comarca de Ipauçu, em que é agravante SILVIO CARLOS CARIANI, são agravados JOSÉ GILBERTO DE SOUZA MADEIRA ME e JOSÉ GILBERTO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.979

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2353367-89.2024.8.26.0000

COMARCA: IPAUSSU (VARA ÚNICA)

AGRAVANTE: SILVIO CARLOS CARIANI

AGRAVADOS: JOSÉ GILBERTO DE SOUZA MADEIRA ME e JOSÉ GILBERTO DE SOUZA MADEIRA

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: ALESSANDRA MENDES SPALDING

PROCESSUAL CIVIL - Ação de busca e apreensão julgada procedente - Fase de cumprimento (honorários de sucumbência) - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de penhora de fundo de aposentadoria - Agravo interposto pelo exequente - Impenhorabilidade absoluta de fundo de aposentadoria - Artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil - Hipótese não identificada nas exceções do § 2º - Ausência de elementos que evidenciem que a penhora não comprometerá o mínimo existencial ou a subsistência do devedor - Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 226 dos autos de origem, a qual indeferiu pedido de penhora de saldo em de valores em fundo de aposentadoria.

O exequente pede a reforma da decisão alegando, em resumo, que fundos de previdência ostentam característica de aplicação financeira e que a execução tem por objeto honorários advocatícios, verba de natureza alimentar.

Os pedidos de efeito suspensivo e de tutela de urgência recursal foram indeferidos.

O agravado não apresentou resposta.

É o relatório.

A decisão agravada está assim redigida: “Fls. 28/29 - Indefiro o pedido de penhora requerido pela autora, visto que se trata de investimento oriundo de fundo de aposentadoria, conforme informado pelo próprio credor, aplicando-se a regra da impenhorabilidade descrita no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Com efeito, a própria natureza do fundo de aposentadoria evidencia o seu caráter alimentar, a sua finalidade de assegurar o mínimo existencial futuro. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INDEFERIDA PENHORA DE FUNDO DE APOSENTADORIA - INCONFORMISMO – NÃO ACOLHIMENTO - NATUREZA DO FUNDO QUE PERMITE A APLICAÇÃO DA REGRAS DE IMPENHORABILIDADE DO ARTIGO 833, X, DO CPC - VALOR QUE, AINDA, NÃO SE AFIGURA ELEVADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2251665-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024). Sem prejuízo, manifeste-se o exequente em prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias”.

O recurso não comporta acolhimento.

Não se desconhece que a execução deve ocorrer observando-se o interesse do credor (artigo 797 do Código de Processo Civil) e o princípio da máxima efetividade da execução. No entanto, o artigo 833 do Código de Processo Civil, em seu “caput” e nos incisos IV e X, dispõe que “São impenhoráveis: (...) IV os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

Por sua vez, o § 2º do mencionado dispositivo legal estabelece que “O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, no art. 529, § 3º”, de tal forma a excepcionar a impenhorabilidade e a permiti-la quando voltada ao pagamento de dívida alimentar.

Dando interpretação extensiva aos incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o saldo de até 40 salários-mínimos em conta bancária é impenhorável, independentemente de se encontrar depositado em conta corrente, conta poupança, fundo de investimentos, dentre outros: “Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, “reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto” (REsp 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe de 29/8/2014)” (AgInt no REsp nº 1.833.911/RS, Relator Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, julgado em 06/02/2020, DJe 17/02/2020)

Não bastasse isso, o crédito decorrente de honorários advocatícios não tem natureza alimentar, não estando inserido no conceito de “prestação alimentícia” referido no § 2º do citado artigo 833, cuja expressão diz respeito, apenas e tão somente, aos alimentos regidos pelo Direito de Família e à pensão decorrente de indenização por ato ilícito.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE

NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/02/2019 e atribuído ao gabinete em 18/06/2019. 2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15. (...) 4. Os termos "prestação alimentícia", "prestação de alimentos" e "pensão alimentícia" são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários. 5. O termo "natureza alimentar", por sua vez, é derivado de "natureza alimentícia", o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988 posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos. 6. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB. 7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial. 8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver. 9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência - porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer -, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar. 10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar. 11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias. 12. Recurso especial conhecido e não provido (REsp nº 1.815.055/SP, Relatora Ministra Nancy

Andrighi, 03.8.2020).

A própria natureza do fundo de aposentadoria evidencia seu caráter alimentar e a finalidade de assegurar o mínimo existencial futuro, cabendo acrescentar que o pecúlio de que é beneficiário o executado tem valor modesto, R\$ 4.241,96 (quatro mil e duzentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), o que torna evidente que não tem vocação de investimento, mas previdenciária.

Diante desse cenário, conclui-se que o fundo de aposentadoria de que é titular o executado não é passível de penhora.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator